



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E DEMAIS MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO DO CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO.

PREGÃO ELETRÔNICO N° 90009/2024

IPCOMM TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Jundiaí, Estado de São Paulo, na Rua Abílio Figueiredo, nº 92 – 16º andar – Centro – Jundiaí/SP, CEP: 13.208-140, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 03.675.338/0001-31, neste ato, representada por seu procurador infra-assinada, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Sas, apresentar sua

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face da constatação de irregularidades que restringem a igualdade e a competitividade no certame, o que faz nos seguintes termos:

A presente licitação foi instaurada pelo **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO**, na modalidade de Pregão Eletrônico nº 90009/2024, sob o tipo **MENOR PREÇO POR GRUPO**, para **Solução para provimento de equipamentos e serviços de infraestrutura de Tecnologia da Informação**.

Edifício Nino Plaza	11 4583-3154
Rua Abílio Figueiredo, 92 – 16º Andar	
Centro – CEP: 13.208-140	public.sector@ipcomm.com.br
Jundiaí – SP	



A Impugnante pretende, através do presente expediente, que seja feito o desmembramento do grupo único, para que os itens referente a licenças microsoft se tornem independente, ampliando assim o leque de empresas participantes, o que, por certo, melhor atenderá o objeto do certame, pois garantirá maior **COMPETITIVIDADE** e a **OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO**.

Ocorre que tal critério acabou por reunir, indevidamente, hardware, licenças de diferentes fabricantes e serviços o que acaba por direcionar e beneficiar o certame para empresas que trabalham com a totalidade dos itens, porém que muitas vezes não terão preço mais vantajoso nos demais itens, sem qualquer razão!

Como podemos observar o lote é composto por fornecimento de licenças de diferentes fabricantes, hardware e também de serviços, nesse sentido é importante destacar que nem todas as empresas que conseguem fornecer as licenças de todos os fabricantes, os hardwares e prestam o serviço!

Entendemos que para a administração seja mais fácil para o controle administrativo do contrato a contratação de uma única empresa, porém infelizmente no referido grupo consta restrição da competitividade e impedimento da conquista da proposta mais vantajosa.

O art. 40 da Lei 14.133/2021 determina:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

V - atendimento aos princípios:

(...)

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

(...)

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e



III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

Clarividente que não existe justificativa que motive legalmente a junção dos itens do referido processo.

Tal critério de julgamento não pode prevalecer, pois claramente afronta a **COMPETITIVIDADE**, devendo os itens serem licitados separadamente!

Ademais, sabe-se que, considerar um **LOTE**, composto por mais de um item, **sem o seu desmembramento** acaba por **RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE** entre os participantes.

Destacamos o que dispõe a Lei 14.133/21:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Vejamos o caso da Impugnante, que tem interesse em ofertar o item referente as licenças microsoft (itens 6 a 11) e possui total capacidade técnica para tanto, porém não poderá participar por não ofertar a prestação dos serviços, outras licenças e hardware!

Ora Senhores, inclusive é importante ressaltar que nem sempre a empresa que também presta os serviços, fornece outros fabricantes e hardware detém condições de preços melhores junto aos demais itens, e mais uma razão para que o lote seja desmembrado, visando melhores condições de preços a Administração!

Não resta dúvida que o ato de convocação consigna cláusula manifestamente comprometedoras ou restritivas do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, corolário do princípio da igualdade consubstanciado no art. 37, XXI, da Constituição da República:



“Art. 37 (...)

(...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;” (grifo nosso)*

Neste sentido, importante a lição de Hely Lopes Meirelles, em sua conhecida obra “Licitação e Contrato Administrativo”, 12ª Ed, Pgs. 28/29, que assim assevera:

*“Igualdade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação - previsto na própria Constituição da República (art. 37, XXI)-, pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, **OU COM CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUE AFASTEM EVENTUAIS PROPONENTES QUALIFICADOS** ou os desnivelem no julgamento (Art. 3º, §1º). (grifo nosso)*

Da forma como está o Edital, em GRUPO, **afastam-se grandes empresas**, desrespeitando o princípio da igualdade e inflacionando os valores a serem ofertados, em evidente prejuízo ao órgão.

Como ensina Marçal Justen Filho:

*“Nos termos do princípio geral considerado no art. 23, § 1º, aplica-se a regra da preferência pelo fracionamento da contratação, quando isso for possível e representar vantagem para a Administração. **O fracionamento visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que o menor porte das aquisições ampliaria o universo da disputa**”.* (Idem, op. cit., p. 181)

Do mesmo modo, cite-se a Súmula do TCU sobre a questão:

SÚMULA 247

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."

(grifo nosso)

Decisão 503/2000 Plenário

"Nesse caso, as exigências de habilitação devem adequar-se a essa divisibilidade quando o objeto seja de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, atentando, ainda, que este é o entendimento deste tribunal (Decisão n°. 393/94 - TCU - Plenário, Ata n°. 27/94, DOU de 29.06.94)."

E mais, tanto as alegações da Impugnante são pertinentes e plausíveis, merecendo acolhida, que em processo análogo, apresentou Representação ao TCU e foi concedida liminar para suspensão de Pregão Eletrônico, nos seguintes termos:

*"6.Verifico a presença do requisito da plausibilidade do direito, em razão dos indícios de restrição ao caráter competitivo do certame. A esse respeito, observo que a exigência de que o vencedor do certame fornecesse todos os itens do lote apresenta-se como potencial redutor da competição, uma vez que fornecedores de alguns dos itens, inclusive os próprios fabricantes, teriam sido impedidos de concorrer. 9.Dessa forma, com fundamento nos arts. 45 da Lei n°8443/1992; 237, inciso VII e parágrafo único; e 276 do Regimento Interno, decido: A) conhecer desta representação; b) **determinar ao Banco do Brasil S/A que suspenda cautelarmente todos os atos relativos ao Pregão Eletrônico para Registro de Preços 2013/0831, até posterior pronunciamento deste Tribunal;**" (Despacho - TC 004.526/2013-9 - Representação - TCU, Ministro José Múcio Monteiro). (grifos nossos)*

Do mesmo modo, Marçal Justen Filho esclarece que:

"A licitação por itens deriva do interesse em economizar tempo e recursos materiais da Administração Pública, agilizando a atividade licitatória. Na licitação por itens, há um único ato convocatório, que estabelece condições gerais para realização de certames, que se processarão conjuntamente, mas de modo autônomo. O ato



*convocatório discrimina diferentes objetos, cada qual considerado como um "item". **A autonomia se revela pela faculdade outorgada aos licitantes de produzir propostas apenas para alguns itens**". (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13^a. Edição. São Paulo: Editora Dialética, 2009, p. 266) (grifo nosso).*

E não há de se falar que a pluralidade de contratos é prejudicial à Administração, pois esta alegação também já foi refutada pelo TCU:

"Segundo os responsáveis, a realização da licitação por item implicaria em prejuízo maior à Administração, haja vista a maior probabilidade de fracasso dos itens; contratação de diversos fornecedores, representando dificuldades para gerenciamento e operacionalização(...) Concordo, parcialmente, com o entendimento exposto. De fato, os procedimentos licitatórios, com grande número de produtos alimentícios, realizados pelo (...) demonstram a viabilidade da adjudicação por item, ainda que se obtenham diversos fornecedores distintos. Tal procedimento, igualmente, não gera a falta de determinados produtos e do mesmo modo, a Adjudicação por lotes não garante a entrega total de mercadorias. Essas falhas não estão vinculadas à escolha da divisão da licitação em itens ou não". (Acórdão nº 2.077/2001, plenário, rel. Min Augusto Sherman Cavalcanti) - grifo nosso.

E que não se diga que o desmembramento ocasionará perda na economia em escala, pois a quantidade especificamente dos itens em questão são bastante significativas.

Nesta esteira de raciocínio, vale mencionar a opinião de Jessé Torres Pereira Junior:

*"Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido estrito). **Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional...**" (In Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 6^a ed., p. 53).*



“*In casu*” desmembrar os itens, passando o critério de julgamento a ser o de MENOR PREÇO POR ITEM, DE FORMA QUE O EDITAL PASSARÁ A TER 14 ITENS, trará somente benefícios a este r. órgão, multiplicando as chances de obtenção de melhores condições comerciais.

DO PEDIDO:

Ante o exposto, requer se digne o Ilustre Pregoeiro e sua Equipe de Apoio a acolher a presente Impugnação no que tange ao objeto do certame, para que seja procedido o **DESMEMBRAMENTO DO GRUPO**, constantes na descrição do objeto do Edital, **DE MODO QUE os itens passem a ser licitados separadamente**, **PASSANDO O CRITÉRIO DE JULGAMENTO A SER O DE MENOR PREÇO POR ITEM**, de forma a garantir a legalidade do certame!

Requer, ainda, a republicação das previsões editalícias, escoimadas dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto.

Termos em que,

Pede e deferimento.

Jundiaí, 14 de novembro de 2024.

Darllan da Silva Moura
Procurador
IPCOMM TECNOLOGIA LTDA

Edifício Nino Plaza	11 4583-3154
Rua Abílio Figueiredo, 92 – 16º Andar	public.sector@ipcomm.com.br
Centro – CEP: 13.208-140	
Jundiaí – SP	